

4 — Para todos os efeitos legais, o subsídio de turno não é considerado como remuneração acessória, incidindo sobre o mesmo o respectivo desconto para a aposentação.

5 — Só haverá lugar ao pagamento de subsídio de turno quando for devido o vencimento de exercício.

Art. 4.º Os limites fixados pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, não são aplicáveis aos funcionários e agentes do GAS que prestem serviço em regime de turnos, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime de prevenção

Art. 5.º Sempre que tal se justifique, o conselho de gestão do GAS poderá autorizar, mediante despacho, a constituição de piquetes de prevenção nos sectores de manutenção e conservação na área de saneamento básico, com a finalidade de assegurar o seu regular funcionamento.

Art. 6.º — 1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade diurna e nocturna, incluindo sábados, domingos e feriados, do pessoal técnico, técnico-profissional e operário, de modo a poder acorrer às instalações em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, para efeito de convocação e comparência.

2 — A convocação deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento e segurança das instalações ou impostas por situações que afectem o débito regular de água às indústrias e populações da área ou à bombagem e tratamento de efluentes líquidos que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário prestará serviço em regime de prevenção 1 semana por mês.

4 — É aplicável à prestação de serviço em regime de prevenção o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º

Art. 7.º — 1 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário em regime de prevenção tem direito a um subsídio correspondente ao acréscimo de 15 % sobre a remuneração base mensal.

2 — É aplicável ao subsídio de prevenção o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Art. 8.º Sempre que haja lugar à intervenção em operações de manutenção ou reparação de equipamentos, o pessoal referido no artigo anterior terá ainda direito à remuneração por trabalho extraordinário, nocturno ou em dias de descanso e feriados, de acordo com os artigos 13.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com as limitações impostas pelo artigo 12.º do citado diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 144/83

de 12 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 131/82, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o plano de estudos do 1.º ano da licenciatura em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa passe a ser o seguinte:

Teoria das Fontes e Problemática do Saber Histórico;
Pré-História;
Sociedades, Culturas e Civilizações Pré-Clássicas;
Sociedades, Culturas e Civilizações Clássicas;
Paleografia.

Ministério da Educação, 1 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 12/83

de 12 de Fevereiro

1. A regulamentação vigente sobre a base de incidência das contribuições para a segurança social consta de variadíssimas normas avulsas.

Na verdade, para além do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que estabelece o princípio de que a base de incidência das contribuições é constituída pelas remunerações pagas aos trabalhadores abrangidos pela segurança social, e do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que, a título não exaustivo, enumera várias das prestações que, para o efeito, são consideradas remunerações, têm sido proferidos diversos despachos esclarecendo sobre se prestações não referidas no citado artigo 113.º do Decreto n.º 45 266 são ou não consideradas remunerações para este efeito, são ou não passíveis de contribuição para a segurança social.

2. São evidentes os inconvenientes de uma tal dispersão de normas, pela dificuldade com que se defrontam os interessados — entidades patronais contribuintes, beneficiários e até, por vezes, as próprias instituições de segurança social — para conhecerem a legislação e, logicamente, para a cumprirem.

Considera-se, pois, oportuno compilar e actualizar a regulamentação vigente sobre esta matéria tão importante, quer para o financiamento do sistema, quer para os direitos a atribuir aos beneficiários, como é o da determinação da base de incidência das contribuições, na medida em que os níveis de prestações devem, quanto possível, aproximar-se dos rendimentos efectivamente auferidos pela prestação de trabalho.

3. Aproveita-se a oportunidade para determinar a incidência de contribuições sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário e pela prestação

de trabalho em dias de descanso semanal e em dias feriados, dado que, além do mais, se torna muitas vezes difícil distinguir com segurança quando tal trabalho é ou não prestado com regularidade.

Em contrapartida, por diploma autónomo, tal retribuição por trabalho extraordinário é desonerada da incidência da contribuição estabelecida no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 410/71, de 27 de Setembro.

Confirma-se, pelo presente diploma, a incidência de contribuições sobre as quantias pagas por empresas a trabalhadores seus dispensados de prestar trabalho antes de reunidas as condições legais para a atribuição do direito a pensão pela segurança social — as vulgarmente chamadas «pensões de pré-reforma» —, objecto já do Despacho n.º 8/82, de 19 de Março.

Com efeito, reconhece-se que tais quantias não representam salário no sentido estrito, por lhes faltar a contrapartida da prestação de trabalho.

O mesmo sucede com outros rendimentos relacionados com o trabalho, como as quantias pagas no período de férias, nas faltas por casamento, por nojo, por nascimento de filhos e noutras situações, que, comumente, têm sido aceites como base de incidência contributiva.

A obrigatoriedade de incidência contributiva sobre as referidas atribuições pecuniárias quando os trabalhadores não podem ainda ser titulares de pensão na segurança social tem em vista a necessidade de impedir a diminuição do valor das pensões a que terão direito.

Seria, por outro lado, incoerente que, sendo a indemnização por despedimento do trabalhador, mesmo quando objecto de acordo entre os interessados, passível de incidência de contribuição, o não fosse a chamada «pensão de pré-reforma», ela própria com natureza jurídica e socialmente análoga.

Assim, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social e as respectivas entidades patronais concorrerão para as instituições gestoras do regime com as percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas sobre as remunerações recebidas e pagas.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se remunerações as prestações a que, nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito pela prestação do trabalho e pela cessação do contrato, designadamente:

- a) A remuneração base, que compreende a prestação pecuniária e prestações em géneros, alimentação ou habitação;
- b) As diuturnidades;
- c) As comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga;
- d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de assinatura de contratos, de economia e outros de natureza análoga;
- e) A retribuição pela prestação de trabalho extraordinário;

- f) A retribuição pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal ou em dias feriados;
- g) A remuneração durante o período de férias e o respectivo subsídio;
- h) O subsídio de Natal;
- i) A participação nos lucros de empresa;
- f) Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- l) Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho;
- m) Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga;
- n) Os subsídios para alimentação, quer em dinheiro, quer sob a forma de *tickets*, senhas de almoço ou qualquer outra;
- o) O abono para falhas;
- p) A remuneração correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de retribuição como sanção disciplinar;
- q) As quantias pagas periodicamente pelas empresas a trabalhadores seus sem contraprestação de trabalho, antes de reunidas as condições legais para atribuição do direito a pensão pela segurança social, vulgarmente denominadas «prestações de pré-reforma»;
- r) A indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa;
- s) A indemnização por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo;
- t) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencionado, do contrato de trabalho a prazo;
- u) A quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação do contrato de trabalho.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 1.º, não se consideram remunerações:

- a) As despesas de transporte;
- b) As ajudas de custo;
- c) A indemnização pela não concessão de férias;
- d) Os complementos de subsídios na doença, bem como os complementos de pensão;
- e) Os subsídios pagos pelas entidades patronais aos trabalhadores a prestar serviço militar;
- f) Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos;
- g) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador.

Art. 4.º É revogado o artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

**Prestações passíveis de incidência de contribuição
para a segurança social**

De acordo com as normas vigentes	Nos termos do projecto de decreto regulamentar	De acordo com as normas vigentes	Nos termos do projecto de decreto regulamentar
<p>A remuneração base, que compreende a prestação pecuniária e prestações em géneros, alimentação ou habitação [alínea a) do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963].</p> <p>As diuturnidades [alínea b) da mesma disposição legal].</p> <p>Os subsídios de residência, de renda de casa e outros análogos [alínea c) da mesma disposição legal].</p> <p>Os subsídios concedidos a título de compensação de alta de custo de vida ou por qualquer outro título [alínea d) da mesma disposição legal].</p> <p>A remuneração durante o período de férias, incluindo os subsídios adicionais [alínea e) da mesma disposição legal].</p> <p>Os abonos para falhas [alínea f) da mesma disposição legal].</p> <p>Os salários relativos aos dias de trabalho garantidos aos trabalhadores por efeito de convenções colectivas ou despacho de regulamentação de trabalho [alínea g) da mesma disposição legal].</p> <p>A indemnização por despedimento sem aviso prévio ou justa causa [alínea h) da mesma disposição legal].</p> <p>O subsídio de Natal (resulta do disposto no Despacho n.º 23/79, de 26 de Julho, publicado no <i>Diário da República</i>, 2.ª série, de 9 de Agosto de 1979).</p> <p>As comissões, na medida em que são consideradas retribuição variável nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966 — presentemente artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 —; os bónus, desde que estejam previstos nos contratos de trabalho ou nas normas que os regem ou desde que, pela sua regularidade e importância, possam ser considerados retribuição (despacho de 15 de Setembro de 1967, publicado no <i>Diário do Governo</i>, 2.ª série, de 30 de Setembro de 1967).</p> <p>A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da aplicação da sanção de suspensão de trabalho (n.º 5 do artigo 27.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408 e despacho de 11 de Novembro de 1970, comunicado pela circular n.º 9/71 da DGP).</p> <p>Os subsídios de alimentação, qualquer que seja a forma pela qual a entidade patronal proceda ao</p>	<p>Igual [alínea a) do artigo 2.º].</p> <p>Igual [alínea b) do artigo 2.º].</p> <p>Igual [alínea m) do artigo 2.º].</p> <p>Eliminado.</p> <p>A remuneração durante o período de férias e o respectivo subsídio [alínea g) do artigo 2.º].</p> <p>Igual [alínea p) do artigo 2.º].</p> <p>Igual [alínea o) do artigo 2.º].</p> <p>A indemnização por despedimento do trabalhador sem justa causa [alínea s) do artigo 2.º].</p> <p>O subsídio de Natal [alínea h) do artigo 2.º].</p> <p>As comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga [alínea c) do artigo 2.º].</p> <p>A remuneração correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de retribuição como sanção disciplinar [alínea q) do artigo 2.º].</p> <p>O subsídio para alimentação, quer em dinheiro quer sob a</p>	<p>seu pagamento (despacho de 12 de Janeiro de 1977, comunicado pela circular n.º 5977 da DGP).</p> <p>As compensações negociadamente fixadas por caducidade do contrato de trabalho a prazo (despacho de 3 de Maio de 1977, comunicado pela circular n.º 91/77 da DGP).</p> <p>As quantias pagas pela entidade patronal aos trabalhadores, em execução de acordos de cessação de contratos de trabalho (despacho de 3 de Setembro de 1977, comunicado pela circular n.º 207/77 da DGP).</p> <p>Prémios de percurso e todos os adicionais às retribuições que tenham carácter de regularidade e permanência (artigo 69.º, n.º 2, do Estatuto da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários).</p> <p>As prestações pecuniárias concedidas, com regularidade, por empresas a trabalhadores seus que deixem de trabalhar antes de reunidas as condições legais para a atribuição do direito a pensão pela segurança social — as chamadas pensões de pré-reforma (Despacho n.º 8/82, de 19 de Março, publicado no <i>Diário da República</i>, 2.ª série, de 7 de Abril de 1982).</p>	<p>forma de tickets, senhas de almoço ou qualquer outra [alínea n) do artigo 2.º].</p> <p>A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencionado, do contrato de trabalho a prazo [alínea u) do artigo 2.º].</p> <p>A quantia paga aos trabalhadores em cumprimento de acordo de cessação do contrato de trabalho [alínea v) do artigo 2.º].</p> <p>Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga [alínea e) do artigo 2.º].</p> <p>A retribuição pela prestação de trabalho extraordinário [alínea e) do artigo 2.º].</p> <p>A retribuição pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal e em dias feriados [alínea f) do artigo 2.º].</p> <p>A participação nos lucros da empresa [alínea i) do artigo 2.º].</p> <p>Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho [alínea j) do artigo 2.º].</p> <p>Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho [alínea l) do artigo 2.º].</p> <p>As quantias pagas periodicamente pelas empresas a trabalhadores seus, sem contraprestação de trabalho, antes de reunidas as condições legais para atribuição do direito à pensão pela segurança social, vulgarmente denominadas prestações de pré-reforma [alínea r) do artigo 2.º].</p> <p>A indemnização por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo [alínea t) do artigo 2.º].</p>

Prestações isentas de incidência de contribuição para a segurança social

De acordo com as normas vigentes	Nos termos do projecto de decreto regulamentar
<p>As indemnizações por falta de concessão de férias, dado que a enumeração constante do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, não inclui as referidas indemnizações (despacho de 9 de Julho de 1969, comunicado pela circular n.º 74/69 da DGP).</p>	<p>A indemnização pela não concessão de férias [alínea c) do artigo 3.º].</p>
<p>Os subsídios complementares de doença e as pensões complementares de reforma pagas pelas entidades patronais por força de normas convencionais não têm a natureza de retribuições porque, embora tais complementos tenham o carácter de meio de sustento do trabalhador, que é um atributo da retribuição, faltalhes, no entanto, o carácter de contraprestação essencial àquele conceito. Os referidos subsídios e pensões não são portanto passíveis de contribuições para a Previdência (despacho de 8 de Março de 1972, comunicado pela circular n.º 59/72 da DGP).</p>	<p>Os complementos de subsídio na doença, bem como os complementares de pensão [alínea d) do artigo 3.º].</p>
<p>Os subsídios pagos pela entidade patronal por força de normas convencionais até à concorrência da remuneração que o trabalhador auferia na empresa à data da convocação para a prestação de serviço militar obrigatório, quer a convocação seja normal quer extraordinária, por lhes faltar o carácter de contraprestação essencial ao conceito de retribuição (esclarecimento comunicado pela circular n.º 84/79 da DGP).</p>	<p>Os subsídios pagos pelas entidades patronais aos trabalhadores a prestar serviço militar [alínea e) do artigo 3.º].</p>
<p>Os subsídios para estudos atribuídos a trabalhadores-estudantes, bem como os subsídios para a colocação de filhos em infantários, não podem ser considerados contrapartida de prestação de trabalho, dado não serem concedidos a todos os trabalhadores, mas só àqueles que preenchem as condições específicas de atribuição. Em consequência, foi entendido que tais subsídios não podem ser considerados remuneração para efeitos de contribuições para a Previdência (despacho de 27 de Julho de 1976, comunicado pela circular n.º 225/76).</p>	
	<p>As despesas de transporte [alínea a) do artigo 3.º].</p> <p>As ajudas de custo [alínea b) do artigo 3.º].</p> <p>Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos [alínea f) do artigo 3.º].</p>

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 89/83
de 12 de Fevereiro

Pelo diploma legal que reformulou o conceito de remuneração para efeitos de segurança social determinou-se que sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário incidisse contribuição para a segurança social.

Não se justificando que sobre o mesmo rendimento incidam 2 contribuições para a segurança social, impõe-se a eliminação da contribuição actualmente vigente sobre tal retribuição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 588, de 23 de Setembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 410/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa — Luís Alberto Ferrero Morales.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 145/83
de 12 de Fevereiro

Considerando que os custos dos serviços prestados nos matadouros têm vindo a sofrer um aumento constante e progressivo, quer a nível dos encargos com o pessoal, quer dos gastos gerais de funcionamento;

Considerando que as receitas provenientes das taxas cobradas nos matadouros não cobrem as suas despesas de funcionamento;

Considerando que a anulação de défices de funcionamento passa necessariamente não só por um aumento de produtividade dos matadouros, apenas possível com a realização de investimentos de remodelação e concretização das concentrações de abate previstas na Rede Nacional de Abate, como também pelo aumento das receitas provenientes das taxas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os constantes da tabela anexa a este diploma.